PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 784
RUBRICA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024/SEDUC

OBJETO	-	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO (LIVROS), PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DESTE MUNICÍPIO, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, DO EDITAL.
RAZÕES	-	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES	-	DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845, Inscrita no CNPJ Nº 17.445.880/0001-02

Trata-se o presente de Resposta e Julgamento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: **DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.445.880/0001-02**, em desfavor da decisão deste Agente de Contratação que a inabilitou do certame, que a mesma foi declarada inabilitada pela **ausência dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 registrados na Junta Comercial; Ausência da Declaração de Fornecimento constante do (ANEXO IX) com timbre da editora solicitada no item 6.5.3. do edital; apresentou CND do FGTS vencida em 29/12/2024; Apresentou CND Municipal vencida em 25/10/2024; Apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata emitida em 19/07/2024 com data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, não atendendo ao item 7.4.3. do edital.** em desconformidade com as exigências editalícias, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

I - DAS PRELIMINARES

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 785
e
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos se referem aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do Agente de Contratação/Pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso

PREF MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 786
e
RUBRICA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Agente de Contratação/Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos da recorrente, não cumpriram com que reza o Edital.

06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos ao demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECUROS:

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentou recurso, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

> Pedido de nova decisão – **O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.**

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 787
e
RUBRICA

Diante disso, está claro que o recurso preencheu todos os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça do RECORRENTE.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

DA RECORRENTE: DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

Prefeitura Municipal de Potiretama

Secretaria de Educação

Referência: Pregão Eletrônico nº PE-007/2024

A empresa DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845, de nome fantasia BOREAL EDIÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.445.880/0001-02, com sede à rua Teodoro Baima, 51 – 01220-040 – São Paulo-SP, neste ato representada por sua proprietária DANIELLA ALMEIDA BARROSO, CPF nº 258.791.068-45, vem, respeitosamente, conforme previsão legal do artigo 165 da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 788
e
DE LICITAÇÃO

diante da respeitável, porém equivocada decisão referente à inabilitação da referida empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão, que ocorreu em 15 de janeiro de 2025.

Conforme registrado na plataforma eletrônica do pregão em referência, a empresa manifestou intenção de recurso em face de irregularidade na decisão que inabilitou a empresa vencedora, decisão que deveria ser revista.

Assim, fica demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS E RAZÕES DA REFORMA

A inabilitação da empresa vencedora do pregão em referência se deu por aspectos facilmente solucionáveis, razão pela qual a administração poderia ter requerido, por meio de diligências, a substituição/acréscimos dos documentos, considerando que a empresa se encontra em completa regularidade quanto a todos os elementos que compõem o edital no que se refere à habilitação.

Como exposto no pedido de impugnação previamente apresentado à administração, o edital PE-007/2024 mostrou-se completamente restritivo à competição – em cada lote, com exceção do lote 1, do qual participamos, todos contam com um único participante, qual seja, detentor dos direitos patrimoniais das obras determinadas pelo edital. Considerando o argumento apresentado na resposta ao pedido de impugnação, que previa serem as marcas apenas referências de produtos, tomamos a decisão de participar com nossa coleção de cultura e história afro-brasileira e indígena.

Ao nos desclassificarem por razões burocráticas, sem fazerem uso do dispositivo legal da diligência, esta administração apenas reforça a constatação apresentada em nosso pedido de impugnação, de que o instrumento do pregão está sendo irregularmente utilizado para fazer uma compra direta, sem o devido desconto previsto nesta forma de aquisição de objetos pelo poder público.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O primeiro parágrafo do artigo 64 da NLLC prevê que

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 789
e
RUBRICA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, fica evidente que havia preceito legal para o uso do instrumento da diligência a fim de solucionar as questões referentes à documentação. As datas de validade presentes nos documentos previamente inseridos na plataforma, quando de sua apresentação em outros certames foi a razão para a confusão que ensejou a apresentação de documentos em desacordo com as datas demandadas no referido edital.

IV- DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos respeitosamente que haja revisão da decisão que inabilitou a empresa em referência, com o consequente prosseguimento da adjudicação em nosso favor, em consonância com os termos estabelecidos no edital e no Termo de Referência.

Caso se decida por manter a decisão que é recorrida, requer-se que o pedido seja remetido para apreciação da autoridade superior competente.

Por fim, pede-se que todas as medidas necessárias sejam adotadas para assegurar a lisura, a transparência e a legalidade do procedimento licitatório.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2025.

Daniella Almeida Barroso

Proprietária

IV - DAS CONTRARRAZÕES

DA CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

PREF. MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 790
RUBRICA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

DA RECORRENTE: DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso impetrado, importante destacar que todos os atos praticados por este Agente de Contratação/Pregoeiro fundamentam-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, celeridade** e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **Pregão Eletrônico nº PE-007/2024**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a. Da inabilitação por não observância dos itens:

1. Ausência dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 registrados na Junta Comercial;

2. Ausência da Declaração de Fornecimento constante do (ANEXO IX) com timbre da editora solicitada no item 6.5.3. do edital;

3. Apresentou CND do FGTS vencida em 29/12/2024;

4. Apresentou CND Municipal vencida em 25/10/2024;

5. Apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata emitida em 19/07/2024 com data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, não atendendo ao item 7.4.3. do edital.

A recorrente alegou que sua inabilitação se deu por aspectos facilmente solucionáveis, razão pela qual a administração poderia ter requerido, por meio de diligências, a substituição/acréscimos dos documentos, considerando que a empresa se encontra em completa regularidade quanto a todos os elementos que compõem o edital no que se refere à habilitação e que ao nos desclassificarem por razões burocráticas, sem fazerem uso do dispositivo legal da diligência.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 791
e

> Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital,** do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifado*)

A respeito do regramento do edital, MarçalJusten Filho, leciona:

> **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

> Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26- 27) (grifado)

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues, exigência do item 7.0 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do edital em questão:

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 792
e

> da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a inabilitação decorrente da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório em desconformidade com o exigido no item 7 - Documentos de Habilitação do edital não caracteriza excesso de formalismo, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

No que se referem às alegações da recorrente, vejamos o disposto no art. 64, da Lei nº. 14.133/2021:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**
>
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
>
> II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. *(grifado)*

Vejamos o que diz o item 7.6.10 do edital:

> 7.6.10. **Após a entrega dos documentos para habilitação e/ou proposta, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei nº. 14.133/2021.** O licitante deverá enviar os documentos complementares via sistema no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação. *(grifado)*
>
> *7.6.11. Não se caracterizam documentos novos aqueles que venham a comprovar fatos existentes a época da abertura da sessão, com respaldo no previsto no Acórdão 1211/2021-TCU Plenário.*

MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 793
e

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento não apresentados ou informação que devia consta originariamente da proposta.

No tocante a realização de diligência para sanar erros, falhas, como cita a Recorrente, esclarecemos que, os incisos I e II do art. 64, da Lei n° 14.133/2021 permite a realização de diligência para **"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"** e **"atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas"**.

Vejamos também o que diz o acórdão 2443/2021-Plenário, Relator Augusto Sherman:

> **Acórdão TCU 2443/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 376 – TCU.** Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Em situação semelhante vejamos os seguintes acórdãos do Tribunal de Conatas da União:

> **Acórdão 918/2014-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz**
>
> Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam a ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO** ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifado)

> **Acórdão 2873/2014-Plenário - Relator Augusto Sherman**
>
> É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)

> **Acórdão 113/2021-TCU-Plenário - Relator Ministro Vital do Rêgo**
>
> Que autorizavam o pregoeiro responsável pelo certame apenas sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, **MAS NÃO INSERIR INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR**

MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 794
e

DOS DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS APRESENTADOS PARA O FIM DE HABILITAÇÃO. (grifado)

Cabe ressaltar que dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3°, § 1°, I, L. 8.666/93).

Todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade; o julgamento deve ser imparcial.

O mínimo que se espera é que o procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 795

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Pelo que foi apresentado nos autos deste processo administrativo, e partindo da compreensão do conceito da "*hierarquia normativa*" ou" "*pirâmide das normas*", imprimida pelo jurista austríaco Hans kelsen, realmente atos normativos não alcançam a força normativa de uma Lei, sendo os primeiros entendidos normas infralegais e a segunda como normas infraconstitucionais, logo, os atos estão abaixo das leis.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital, e também, dos outros dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio, que conserva-nos sob o albergue da legalidade e da justiça.

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845** para, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa RENOVE LTDA, vencedora do Lote 01 do presente processo licitatório.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior.

796

Potiretama/CE, em 24 de janeiro de 2025.

Francisco Nascimento Júnior
Agente de Contratação
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE
FOLHA 797
e

JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0072024SEDUC

Recorrente: DANIELLA ALMEIDA BARROSO 25879106845, Inscrita no CNPJ Nº 17.445.880/0001-02.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama/CE, 24 de janeiro de 2025.

Sandrileuza Maria Martins Freitas
Secretária de Educação
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA